



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.928801/2009-51
ACÓRDÃO	1402-007.551 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPEL – COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA O SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA CARF Nº 177.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 e na Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer, para a composição do crédito em discussão nesta instância, o importe de R\$ 409.404,31, que adicionado ao montante já reconhecido totaliza a quantia de R\$ 10.667.845,48, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ10), que decidiu manter em parte o Despacho Decisório de fl. 31, a fim de não homologar as compensações constantes dos PER/DCOMPs nºs 03232.07413.220307.1.7.02-0052 e 10737.42634.210109.1.7.02-6060, de suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 10.667.845,48, referente ao ano-calendário 2005.

2. O Despacho Decisório foi assim fundamentado:

DJ DRJ10 RS

Fl. 37



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DNF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848651427
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF	NOME EMPRESARIAL
88.945.492/0001-92	COPEL - CIA PETROQUÍMICA DO SUL

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03232.07413.220307.1.7.02-0052	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11080-928.601/2009-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para cobrir a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COM. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.667.845,48	0,00	0,00	0,00	10.667.845,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.667.845,48	0,00	0,00	0,00	10.667.845,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.667.845,48.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 175.228.215,65

IRPJ devido: R\$ 154.561.370,17

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

03232.07413.220307.1.7.02-0052 10737.42634.210109.1.7.02-6060

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos intervenientes compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.665.502,74	2.133.190,54	4.572.846,96

Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar www.fazenda.gov.br, opção Consulta do Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 500, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

Este processo teve origem em Manifestação de Inconformidade – MI (fls. 2 à 191) da Braskem S.A., sucessora da Copesul, contra Despacho Decisório - DD de número de rastreamento 848651427 emitido em 07/10/2009 (fl. 31), que não homologou as compensações declaradas nos Per/Dcomp nºs 03232.07413.220307.1.7.02-0052 e 10737.42634.210109.1.7.02-6060 (fls. 41/51).

O crédito alegado pelo sujeito passivo (SP) seria originário de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Das razões do indeferimento (DD)

A autoridade administrativa indeferiu o pedido porque, analisadas as informações prestadas no Per/Dcomp, a soma das parcelas de composição do crédito informadas (R\$ 10.667.845,48) não foi suficiente para comprovar a quitação dos imposto devido e a apuração do saldo negativo informado; razão pela qual as compensações pleiteadas não foram homologadas pelo Despacho Decisório.

O somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ é R\$ 175.229.215,65. O IRPJ devido é R\$ 164.561.370,17. O valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito e na DIPJ é de R\$ 10.667.845,48.

O valor do saldo negativo disponível (reconhecido pelo DD) foi R\$ 0,00.

[...]

A Ficha 12A da DIPJ (fls 609/758) revela as seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 88.948.492/0001-92		ND: 0000978719	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%	104.388.184,04		
02.À Aliquota de 6%	0,00		
03.Adicional	69.568.122,69		
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	3.974.717,68		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	4.175.527,36		
07.(-)Atividade Audiovisual	200.809,68		
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.043.881,84		
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	1.830.597,73		
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	179.404,47		
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	173.219.213,45		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.667.845,48		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Das razões da inconformada (fls. 02 a 17)

A interessada alega que cometeu erro material no preenchimento do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: em vez de informar o total de pagamentos do período, informou apenas aqueles que seriam suficientes para equivaler ao montante do saldo negativo. Afirma que tal erro teria gerado a situação indevida de inexistência de saldo negativo e, em consequência, a não homologação das compensações. Salienta que tal equívoco fica evidente ao se comparar o Per/Dcomp com a DIPJ e a DCTF, pois nestas duas declarações a interessada teria informado os valores corretamente. Reafirma que o valor do IRPJ devido, conforme as fichas 11 e 12A da DIPJ 2006 é R\$ 173.956.306,73 , sendo que tal débito foi integralmente quitado por pagamentos e compensações restando o saldo negativo pleiteado no montante de R\$ 10.667.845,48 , conforme a planilha apresentada, que é reproduzida abaixo:

Mês	VALOR DO DÉBITO/ BALANCETE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO (Acumulado)	Incentivos Fiscais (valores acumulados mensalmente) (DOC. 05 e 06)	IRRF (valores acumulados mensalmente) (DOC. 05 e 07)	VALOR JÁ QUITADO ATÉ O MÊS	VALOR DO DÉBITO MENSAL	DARF (DOC. 08)	Compensações (DOC.09)
Jan	22.914.637,35	557.727,30	42.351,07	0	22.314.558,98	22.314.558,98	
Fev	44.925.123,92	1.093.754,97	88.635,91	22.314.558,98	21.428.174,06	21.428.174,06	
Mar	69.168.719,72	1.683.377,27	142.264,85	43.742.733,04	23.600.344,56	23.600.344,56	
Abr	94.645.347,40	2.552.592,34	196.270,63	67.343.077,60	24.553.406,83	24.553.406,83	
Mai	108.010.205,82	2.912.874,94	1.229.016,20	91.896.484,43	11.971.830,25	8.971.830,25	3.000.000,00
Jun	124.259.434,15	3.686.132,42	1.420.554,27	103.868.314,68	15.284.432,78	11.784.432,78	3.500.000,00
Jul	142.139.247,91	4.301.939,95	1.541.796,19	119.152.747,46	17.142.764,31	13.642.764,31	3.500.000,00
Ago	152.929.379,70	4.782.140,35	2.000.521,60	136.295.511,77	9.851.205,98	9.107.491,90	743.714,08
Set	164.896.111,30	6.470.409,91	2.424.792,15	146.146.717,75	9.854.191,49	9.016.995,30	837.196,19
Out	180.847.323,90	7.628.110,45	2.597.376,29	156.000.909,24	14.620.927,92	14.620.927,92	
Nov	179.466.274,18	7.973.544,26	2.597.376,29	170.621.837,16	-1.726.483,53		
Dez	173.956.306,73	9.394.936,56	2.597.376,29	170.621.837,16	-8.657.843,28		
Ajuste Anual	173.956.306,73	9.394.936,56	4.607.378,49	170.621.837,16	-10.667.845,48		
Totais					-10.667.845,48	159.040.926,89	11.580.910,27

Ao final de sua MI, a interessada requer a reconsideração do DD, a fim de que sejam reconhecidas as parcelas de composição do crédito efetivamente recolhidas, com a conseqüente homologação dos Per/Dcomp, extinguindo-se os débitos exigidos.

Do pedido de diligencia (fls. 193/194)

Apesar de a alegação de erro material no preenchimento do PER/DCOMP parecer verossímil, a divergência entre os valores informados pela contribuinte em suas declarações (DIPJ e Per/Dcomp) motivou o indeferimento do pleito (DD) sem que, de fato, tivesse sido realizada a efetiva verificação da existência do direito creditório alegado.

Como a análise conclusiva sobre o litígio depende dessa verificação, o processo foi baixado em diligência para que a DRF/POA (unidade preparadora prevista no PAF) prosseguisse na análise e procedesse tal verificação, ou seja: apurasse o efetivo montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 mediante a verificação da documentação com probatória.

Do Relatório de Diligencia - informação fiscal (fls. 296/298)

O processo foi encaminhado à DRF/LFS, jurisdição da sucessora da empresa, que confirma o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 10.043.248,88, tendo glosado R\$ 624.569,60. Diante da análise do direito creditório da interessada, presta os seguintes esclarecimentos:

[...]

06. Considerando-se a solicitação da DRJ/POA e levando-se em conta que a decisão eletrônica verificou que a soma das parcelas de composição do crédito informada na DIPJ/2006 foi diferente do valor informado na DCOMP, passa-se, doravante, a examinar a correção no procedimento da contribuinte ao apurar o saldo negativo que foi utilizado como crédito na declaração de compensação em comento.

DO IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

07. O valor do IRPJ mensal pago por estimativa, levado para o ajuste na linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2006, à fl. 60, foi de R\$ 173.219.213,45. Esse valor corresponde a soma das estimativas mensais declaradas na Ficha 11 da DIPJ/2006.

08. Os valores citados acima encontram-se devidamente declarados na DCTF, conforme fls. 209 a 233.

09. Confirmaram-se também que todos os valores referentes às parcelas das estimativas dos meses referenciados acima foram quitados por meio de DARF, às fls. 234 a 246, ou foram compensados, às fls. 247 a 261.

DO IRPJ RETIDO NA FONTE

10. A interessada informou na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2006, o valor de R\$ 1.830.597,73, como dedução a título de IRPJ retido na fonte. Informou também na linha 16 da mesma ficha o valor de R\$ 179.404,47 de IR pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

11. Adicionalmente, utilizou no Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (Ficha 11) dos meses de JANEIRO a OUTUBRO, o valor de R\$ 2.529.718,56 de IRRF e R\$ 67.657,73 de IR pago sobre ganhos no mercado de renda variável, como dedução do imposto de renda apurado por estimativa. Valor este levado para o ajuste compondo o informado na linha 17 da Ficha 12A.

12. Assim, o somatório das deduções a título de IR retido/pago constante da DIPJ (Fichas 11 e 12A) totaliza R\$ 4.607.378,49 (conforme tabela apresentada pela recorrente, à fl.06).

13. Confrontando as informações acima com as constantes das Declarações de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, em que constam como beneficiário o interessado, constatou-se que o valor de IR retido/pago foi de R\$ 3.982.808,89, conforme DIRF às fls. 262 a 295. Desse modo, deve ser glosado o valor de R\$ 624.569,60 a título de IR retido/pago.

14. Considerando-se que o valor do IRPJ devido é de R\$ 164.561.370,17, conforme indicado no item 3 do Despacho Decisório, à fl. 37, conclui-se que o Saldo Negativo de IRPJ, apurado na Ficha 12A da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), é de R\$ 10.043.248,88, que seria o crédito passível de utilização nas DCOMP a ele (o crédito) referenciado.

Da manifestação da interessada em face da Informação Fiscal (fls. 312 a 351)

Enquanto a requerente aponta na composição do saldo negativo o montante de IRRF de R\$ 4.607.378,49, a informação fiscal reconhece apenas o valor de R\$ 3.982.808,89.

Irresignada com a glosa de R\$ 624.569,60 efetuada na apuração do saldo negativo, a interessada alega que a autoridade fiscal teria deixado de considerar os valores de IRRF (R\$ 798.335,58) retidos pela empresa Votorantim em rendimentos creditados à requerente, conforme demonstra pelo “Informe de Rendimentos Financeiros” emitido pelo Banco Itaú, abaixo reproduzido (fl. 351):

Informe de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)		ANO BASE
Sociedade administradora do Fundo (Fonte Pagadora):	CNPJ	
VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA	03 384 738/0001-98	2005
Sociedade Emissora de Quotas:	CNPJ	CODIGO CVM
FUNDO COPESUL DE INV DIR CREDITÓRIOS	05 926 261/0001-50	
Nome do Quotista:	CNPJ	
COPESUL CIA PETROQUIMICA SUL	88 948 492/0001-92	5222

Mês	Valor Bruto	Imposto de Renda	Valor Líquido
JAN	84.822,97	16.964,59	67.858,38
FEV	220.522,48	44.104,49	176.417,99
MAR	242.587,11	48.517,42	194.069,69
ABR	268.523,95	53.704,79	214.819,16
MAI	292.232,67	58.446,53	233.786,14
JUN	317.801,89	63.560,37	254.241,52
JUL	346.162,17	69.232,43	276.929,74
AGO	376.314,31	75.262,86	301.051,45
SET	408.617,43	81.723,48	326.893,95
OUT	442.775,41	88.555,08	354.220,33
NOV	476.412,32	95.282,46	381.129,86
DEZ	514.905,42	102.981,08	411.924,34
Total	3.981.678,13	798.335,58	3.183.342,55

Banco Itaú S.A.
Instituição Depositária de Quotas de Fundos de Investimento (A.D. CVM 3283/95)

Em face do documento acima, a interessada faz as seguintes ponderações:

a) a responsável pela apresentação da DIRF em relação às retenções que sofre é a fonte pagadora (art. 1º, caput, e 3º, caput, da IN SRF nº 577/2005) e, portanto, à requerente não pode ser imputada pela eventual omissão da Votorantim em transmitir a respectiva Dirf relativa ao IRRF retido em rendimentos a ela creditados; e

b) independentemente de ter havido ou não a Votorantim transmitido a DIRF, ficando comprovado que houve a retenção (doc. 02), a requerente estará autorizada a deduzir o imposto retido do total do IRPJ devido no respectivo ano-calendário em razão do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal.

Em suma, discordando da glosa efetuada pela autoridade administrativa (Informação Fiscal), a interessada junta aos autos um suposto “comprovante de retenção” que estaria a afastar aquela glosa e, em consequência, ratifica que o SN de IRPJ do AC 2005 passível de ser utilizado nas compensações objeto deste processo é de R\$ 10.841.611,46, montante mais que suficiente para fazer frente aos débitos informados nas respectivas Per/Dcomp.

Ao final, reafirma que as compensações devem ser integralmente homologadas.

Da conversão do julgamento em diligência (fls. 357 a 363)

O art. 170 do CTN fixa requisito a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza:

[...]

O art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao contribuinte comprovar o direito alegado:

[...]

No intuito de comprovar que a glosa efetuada é indevida, a interessada junta aos autos o “Informe de Rendimentos Financeiros Imposto de Renda – Pessoa Jurídica” emitido pelo Banco Itaú (fl. 351) que informa retenções que teriam sido efetuadas pela fonte pagadora (empresa Votorantim) durante o ano base 2005.

Apesar de as retenções (IRRF) informadas no documento não tenham sido confirmadas na Informação Fiscal, é forçoso reconhecer que o contribuinte trouxe ao processo a cópia de um possível “comprovante destas retenções emitido em seu nome pela fonte pagadora”, tendo atendido, s.m.j., ao estabelecido pelas normas tributárias que regem a matéria. Vejamos:

O art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, e o § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto 3.000/99) estabelecem que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora [sublinhei].

[...]

Diante de tal situação, entendendo que a prudência e o cuidado com a coisa pública exigem maiores verificações das informações do processo, **por intermédio da Resolução DRJ/POA/5ª Turma nº 10-000.795 (fls. 357/363), o julgamento foi convertido novamente em diligência para que o processo retornasse à DRF de origem, unidade preparadora prevista no PAF, a fim de que:**

a) confirmasse a autenticidade e a veracidade das informações constantes do documento “Informe de Rendimentos Financeiros Imposto de Renda – Pessoa Jurídica” apresentado pela interessada (fl. 351), realizando as diligências que entendesse necessárias (junto à interessada, à fonte pagadora e à instituição financeira) para comprovar as informações constantes do referido documento;

b) verificasse na contabilidade da interessada o oferecimento das receitas correspondentes ao IRRF à tributação;

c) confirmasse a inexistência de auto de infração que altere o saldo negativo em questão; e

d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

Caso o resultado da diligência não confirmasse a integralidade do crédito pleiteado, a DRF deveria cientificar a interessada abrindo prazo para que a mesma possa se manifestar.

Do Relatório de Diligência - informação fiscal (fls. 759/762)

De mais importante, a informação fiscal relata e conclui o seguinte:

Como forma de comprovar a retenção, a interessada apresentou o “Informe de Rendimentos Financeiros – Imposto de Renda- Pessoa Jurídica” da Votorantim do ano-base 2005, fls.426 e 427, comprovantes de arrecadação dos IRRF (código de receita 6800), fls.428 a 439, ademais foi juntada uma Declaração (fls.395) da Votorantim ratificando a veracidade das informações do Informe de Rendimentos e se colocando a disposição para fornecer a composição analítica dos valores do IRRF recolhido por meio dos DARFs.

Por meio da Intimação DRF/LFS/SAORT nº 681/2017 (fls.456-457) a interessada foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovação contábil e outros documentos hábeis que pudessem ratificar as informações prestadas, sinalizando os lançamentos que compuseram o valor levado a DIPJ, relativamente às retenções discriminadas que não foram confirmadas em DIRF.

Em resposta a Intimação DRF/LFS/SAORT nº 681/2017, no dia 13/10/2017, a interessada apresentou:

- i) Comprovação contábil em arquivo digital, onde constam os lançamentos que compuseram o valor levado à DIPJ;
- ii) Identificação das contas contábeis, nas quais foram feitos os lançamentos de retenção;
- iii) Composição dos lançamentos;
- iv) Declaração da Votorantim confirmando o valor retido a título de IRRF.

Ao perquirir a documentação contábil apresentada, foi possível identificar no Livro Razão os lançamentos do imposto de renda retido em fonte na conta 11420000.00011 (IRRF s/ rend. Aplic. Renda Fixa-20%), fls.575-589, e as receitas que originaram o IRRF que foram oferecidas à tributação na conta 11770000.00655 (FIDC COPESUL – Votorantim), fls.590-606.

Concomitantemente foi aberto um processo de diligência nº 13502.721871/2017-16 para Votorantim, com o objetivo de confirmar a autenticidade e a veracidade das informações constantes no Informe de Rendimentos Financeiros do Imposto de Renda. Para obter uma resposta, foi enviada a Intimação DRF/LFS/SAORT nº 665/2017, na qual foi solicitado a composição analítica dos valores recolhidos por meio dos DARFs (fls.428 a 439) apresentados no processo.

Ao examinar os documentos apresentados pela Votorantim em resposta à Intimação DRF/LFS/SAORT nº 665/2017, a empresa alega que na declaração enviada para a COPESUL, fls. 395, a Votorantim Asset esclarece que a relação dos comprovantes de recolhimento de IRRF, código de receita 6800, contempla DARFs nos quais constam valores pagos a título de IRRF retido em rendimentos creditados exclusivamente para a COPESUL (janeiro e fevereiro/2005) e DARFs nos quais constam valores pagos a título de IRRF retido em rendimentos creditados para a COPESUL e também para outros cotistas do Fundo (janeiro a dezembro/2005).

Ademais, a Votorantim explicita a respeito da composição analítica (fls. 607-608) dos DARFs já apresentados, fls. (fls.428 a 439): “Como poderá ser observado da planilha anexa, os valores de DARFs recolhidos são superiores aos valores totais de IRRF originado pelos rendimentos pagos aos cotistas do “FUNDO COPESUL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS”, inscrito no CNPJ/MF

sob nº 05.926.261/0001-50 (“FIDC”). Cumpre salientar que a diferença diz respeito ao recolhimento do IRRF de outro fundo de investimento de mesma natureza, onde o Administrador era a Votorantim Asset e o Controlador do Passivo também era o Banco Itaú.”

Outrossim, foi confirmado a inexistência de auto de infração que alterasse o saldo negativo em questão, através de pesquisa nos dados do sistema de Fiscalização da Receita Federal, por meio do Dossiê Eletrônico do sujeito passivo em questão.

Diante de toda a disposição, como corolário da análise dos lançamentos contábeis no livro Razão, da composição analítica apresentada pela Votorantim, ademais de toda documentação apresentada, **CONCLUI** que as informações do Informe de Rendimentos Financeiros do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica são verídicas (fls.351) e que se deve RECONHECER a existência de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006, no valor R\$ 10.665.952,74 (dez milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) solicitado, utilizado como crédito para homologação das DCOMPs nº 03232.07413.220307.1.7.02-0052 e nº 10737.42634.210109.1.7.02-6060.

Saneado, o processo retornou para julgamento.

Do Litígio

O litígio deste processo é corresponde ao valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ que é de R\$ 10.667.845,48.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/POA (DRJ10) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 764/782, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para reconhecer o direito creditório na monta de R\$ 10.256.548,41, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas, em relação a débitos regularmente admitidos, até o limite do saldo negativo disponível.

5. Inconformada com o v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 817/836, visando sua reforma, aduzindo, em síntese, que:

- i. **“DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSAR NO SALDO NEGATIVO AS ESTIMATIVAS DE IRPJ COMPENSADAS EM PER/DCOMPs”**, afirma que:

“(...) Conforme prevê o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo que, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a lei pode autorizar, nas condições e sob as garantias que estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (...);

“(...) Em âmbito federal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a autorização, as condições e as garantias para a compensação, prevendo especificamente que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil

extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...);

“(...) Tendo em vista o caráter de confissão de dívida da Declaração de Compensação, os débitos que forem considerados indevidamente compensados, após a eventual discussão administrativa, deverão ser pagos pelo contribuinte (...);

“(...) Se os débito forem pagos, estarão definitivamente extintos, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Se não forem pagos, serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme prevê o artigo 74, parágrafo 8º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.833/2003 (...) No mesmo sentido, o artigo 73, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº1.717/2017 (...);

*“(...) Inscrito em Dívida Ativa da União, a Fazenda Nacional disporá da execução judicial para cobrança do débito, nos termos da Lei no 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Veja-se, portanto, que **existe um procedimento próprio previsto em lei para a cobrança dos débitos declarados em Declaração de Compensação que não tenha sido homologada (...);***

“(...) Assim, o fato de haver ocorrido compensação de débito de estimativa de IRPJ que compõe o saldo negativo desse imposto utilizado em PER/OCOMP não afasta desse crédito as características de liquidez e certeza a que se refere o artigo 170 do Código Tributário Nacional, independentemente de haver, ou não, a homologação da compensação dos débitos de estimativa. Isso pelo simples motivo de que esses débitos, caso não ocorra a homologação da compensação, terão sua cobrança garantida pelos meios próprios previstos na Lei no 9.430/1996 e na Lei no 6.830/1980 (...);

*“(...) Tanto é assim que as Instruções de Preenchimento de OIPJ dispõem que **se considera efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de compensação "solicitada"** — e não apenas aquelas "homologadas" —, por meio de PER/DCOMP (...);*

*“(...) Nesse sentido, **é o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal conforme demonstra a Solução de Consulta Interna COSIT no 18 de 13 de outubro de 2006, que afirma que não cabe a glosa das estimativas compensadas em Declaração de Compensação na apuração do saldo negativo do IRPJ, justamente em razão de que, não homologada a compensação de débito de estimativa, os respectivos valores serão cobrados com base na Declaração de Compensação (...);***

*“(...) ademais, que o r. Acórdão recorrido foi absolutamente parcial na análise das informações, na medida em que verificou a não homologação de compensações de débitos de estimativa de IRPJ, mas ignorou que os débitos decorrentes dessa não homologação **foram pagos pela Recorrente**, conforme documentos juntados aos autos do processo pela própria fiscalização, como será visto mais detidamente em tópico abaixo (...);*

“(…) Assim, glosar no saldo negativo que a Recorrente dispõe a título de IRPJ as parcelas de estimativa desse imposto que foram compensadas é, inevitavelmente, condená-la ao pagamento em dobro, o que seria admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que estaria cobrando tributo em valor superior àquele devido (…)”; e,

ii. **“DOS PAGAMENTOS PROMOVIDOS PELA RECORRENTE DOS DÉBITOS DECORRENTES DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS DE IRPJ”**, afirma que:

“(…) Ainda que superados os argumentos acima expostos — o que se admite apenas para fins de argumentação —, não podem ser glosados do crédito da Recorrente os valores das estimativas de IRPJ cujas compensações não foram homologadas, na medida em a Requerente promoveu o pagamento dos respectivos débitos relativos a essas estimativas (…)”;

“(…) os débitos decorrentes das compensações que não foram homologadas foram pagos pela Recorrente. É o que se verifica nas telas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntadas aos autos pela própria fiscalização com as informações dos pagamentos daqueles débitos, constantes nas fls. 250, 252, 255, 257, 259 e 261 (…)”;

“(…) E é o que também se verifica no Extrato do Pagamento (doc. 02) emitido pelos próprios sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual são especificados os dados dos pagamentos dos débitos decorrentes da não homologação das compensações de estimativas de IRPJ de agosto e de setembro de 2005 (…)”;

“(…) Portanto, também em razão dos débitos de estimativa de IRPJ de agosto e de setembro de 2005 haverem sido pagos pela Recorrente deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário (…)”.

6. Por fim, requereu que seja julgado *“(…) procedente o presente Recurso Voluntário, reformando o r. Acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a integralidade do direito creditório e, conseqüentemente, homologar integralmente as compensações objeto das PER/DCOMPs no 03232.07413.220307.1.7.02-0052 e no 10737.42634.210109.1.7.02-6060 (…)”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 949, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMPs requerendo o reconhecimento de crédito advindo de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, com débitos de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro de 2006 (PER/DCOMP nº 03232.07413.220307.1.7.02-0052) e de junho de 2007 (PER/DCOMP nº 10737.42634.210109.1.7.02-6060), no montante total de R\$ 10.667.845,48.

9. O crédito foi composto por: (i) IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 173.219.213,45; e, (ii) IRRF de R\$ 4.607.378,49; totalizando a quantia de R\$ 177.826.591,94.

10. O valor do IRPJ devido é de R\$ 164.561.370,17.

11. O resultado da primeira diligência – v. cf. “Relatório de Diligência Fiscal” de fls. 296/298 –, determinada pelo Despacho de fls. 183/184, asseverou que:

DO IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

07. O valor do IRPJ mensal pago por estimativa, levado para o ajuste na linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2006, à fl. 60, foi de **R\$ 173.219.213,45**. Esse valor corresponde a soma das estimativas mensais declaradas na Ficha 11 da DIPJ/2006.

08. Os valores citados acima encontram-se devidamente declarados na DCTF, conforme fls. 209 a 233.

09. Confirmaram-se também que todos os valores referentes às parcelas das estimativas dos meses referenciados acima foram quitados por meio de DARF, às fls. 234 a 246, ou foram compensados, às fls. 247 a 261.

DO IRPJ RETIDO NA FONTE

10. A interessada informou na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2006, o valor de **R\$ 1.830.597,73**, como dedução a título de IRPJ retido na fonte. Informou também na linha 16 da mesma ficha o valor de **R\$ 179.404,47** de IR pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

11. Adicionalmente, utilizou no Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (Ficha 11) dos meses de JANEIRO a OUTUBRO, o valor de **R\$ 2.529.718,56** de IRRF e **R\$ 67.657,73** de IR pago sobre ganhos no mercado de renda variável, como dedução do imposto de renda apurado por estimativa. Valor este levado para o ajuste compondo o informado na linha 17 da Ficha 12A.

12. Assim, o somatório das deduções a título de IR retido/pago constante da DIPJ (Fichas 11 e 12A) totaliza **R\$ 4.607.378,49** (conforme tabela apresentada pela recorrente, à fl.06).

13. Confrontando as informações acima com as constantes das Declarações de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, em que constam como beneficiário o interessado, constatou-se que o valor de IR retido/pago foi de **R\$ 3.982.808,89**, conforme DIRF às fls. 262 a 295. Desse modo, deve ser glosado o valor de **R\$ 624.569,60** a título de IR retido/pago.

14. Considerando-se que o valor do IRPJ devido é de **R\$ 164.561.370,17**, conforme indicado no item 3 do Despacho Decisório, à fl. 37, conclui-se que o Saldo Negativo de IRPJ, apurado na Ficha 12A da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), é de **R\$ 10.043.248,88**, que seria o crédito passível de utilização nas DCOMP a ele (o crédito) referenciado.

12. Com efeito, a totalidade dos valores de IRPJ mensal pagos por estimativa foram confirmados e *“encontram-se devidamente declarados na DCTF, conforme fls. 209 a 233”*.

13. Outrossim, *“Confirmaram-se também que todos os valores referentes às parcelas das estimativas dos meses referenciados acima foram quitados por meio de DARF, às fls. 234 a 246, ou foram compensados, às fls. 247 a 261”*.

14. Com relação ao IRRF, o *“Relatório de Diligência Fiscal”* aduziu que *“o valor de IR retido/pago foi de R\$ 3.982.808,89, conforme DIRF às fls. 262 a 295. Desse modo, deve ser glosado o valor de R\$ 624.569,60 a título de IR retido/pago”*.

15. Assim, concluiu, a primeira diligência, pela existência de Saldo Negativo de IRPJ, apurado na Ficha 12A da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 10.043.248,88.

16. Em 31/08/2015 foi proferida a Resolução nº 10-000.795 – v. cf. fls. 357/363 – determinando nova diligência para confirmar a autenticidade e veracidade dos valores de IRRF de R\$ 798.335,58, constantes no *“Informe de Rendimentos Financeiros do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica”* da empresa Votorantim Asset Management DTVM LTDA, apresentado pela contribuinte – v. cf. fl. 351 –, que não foram considerados pela RFB na apuração do crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

17. Enquanto a Recorrente apontava que o valor de IRRF era de R\$ 4.607.378,49, a informação fiscal de fls. 296/298 reconheceu apenas o montante de R\$ 3.982.808,89, referente às antecipações. Ao não concordar com a glosa de R\$ 624.569,60, efetuada na apuração do saldo negativo, a contribuinte se manifestou alegando que a Autoridade Fiscal teria deixado de considerar os valores de R\$ 798.335,58 de IRRF, do ano-calendário 2005, da fonte pagadora Votorantim.

18. O resultado da segunda diligência (Informação DRF/Lauro de Freitas-BA nº 11, de 13 de novembro de 2017), juntado às fls. 759/762, afirmou que:

12. Ao perquirir a documentação contábil apresentada, foi possível identificar no Livro Razão os lançamentos do imposto de renda retido em fonte na conta 11420000.00011 (IRRF s/ rend. Aplic. Renda Fixa-20%), fls.575-589, e as receitas que originaram o IRRF que foram oferecidas à tributação na conta 11770000.00655 (FIDC COPESUL – Votorantim), fls.590-606.

13. Concomitantemente foi aberto um processo de diligência nº 13502.721871/2017-16 para Votorantim, com o objetivo de confirmar a autenticidade e a veracidade das informações constantes no Informe de Rendimentos Financeiros do Imposto de Renda. Para obter uma resposta, foi enviada a Intimação DRF/LFS/SAORT nº 665/2017, na qual foi solicitado a composição analítica dos valores recolhidos por meio dos DARFs (fls.428 a 439) apresentados no processo.

14. Ao examinar os documentos apresentados pela Votorantim em resposta à Intimação DRF/LFS/SAORT nº 665/2017, a empresa alega que na declaração enviada para a COPESUL, fls. 395, a Votorantim Asset esclarece que a relação dos comprovantes de recolhimento de IRRF, código de receita 6800, contempla DARFs nos quais constam valores pagos a título de IRRF retido em rendimentos creditados exclusivamente para a COPESUL (janeiro e fevereiro/2005) e DARFs nos quais constam valores pagos a título de IRRF retido em rendimentos creditados para a COPESUL e também para outros cotistas do Fundo (janeiro a dezembro/2005).

15. Ademais, a Votorantim explicita a respeito da composição analítica (fls. 607-608) dos DARFs já apresentados, fls. (fls.428 a 439):

“Como poderá ser observado da planilha anexa, os valores de DARFs recolhidos são superiores aos valores totais de IRRF originado pelos rendimentos pagos aos cotistas do “FUNDO COPESUL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS”, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.926.261/0001-50 (“FIDC”). Cumpre salientar que a diferença diz respeito ao recolhimento do IRRF de outro fundo de

investimento de mesma natureza, onde o Administrador era a Votorantim Asset e o Controlador do Passivo também era o Banco Itaú.”

16. Outrossim, foi confirmado a inexistência de auto de infração que alterasse o saldo negativo em questão, através de pesquisa nos dados do sistema de Fiscalização da Receita Federal, por meio do Dossiê Eletrônico do sujeito passivo em questão.

17. Diante de toda a disposição, como corolário da análise dos lançamentos contábeis no livro Razão, da composição analítica apresentada pela Votorantim, ademais de toda documentação apresentada, **CONCLUI que as informações do Informe de Rendimentos Financeiros do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica são verídicas (fls.351) e que se deve RECONHECER a existência de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006, no valor R\$ 10.665.952,74 (dez milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) solicitado**, utilizado como crédito para homologação das DCOMPs nº 03232.07413.220307.1.7.02-0052 e nº 10737.42634.210109.1.7.02-6060.

19. Desta forma, restou reconhecida a existência de Saldo Negativo de IRPJ no valor R\$ 10.665.952,74.

20. A DRJ/POA (DRJ10) – v. cf. acórdão de fls. 764/782 –, ao contrário do confirmado pela Informação DRF/Lauro de Freitas-BA nº 11/2017 de fls. 759/762, concluiu pelo reconhecimento de parte do direito creditório composto por Saldo Negativo de IRPJ, no montante de tão somente R\$ 10.256.548,41, glosando a quantia de R\$ 409.404,31, a título de estimativas, com o seguinte fundamento:

[...] A linha 17 da ficha 12A da DIPJ revela um montante de R\$ 173.219.213,45 de IR mensal pago por estimativa. Esse montante está detalhado no quadro (colacionado abaixo) apresentado pela interessada em sua manifestação de inconformidade (fl. 6):

Mês	VALOR DO DÉBITO/ BALANCETE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO (Acumulado)	Incentivos Fiscais (valores acumulados mensalmente)	IRRF (valores acumulados mensalmente)	VALOR JÁ QUITADO ATÉ O MÊS	VALOR DO DÉBITO MENSAL	DARF	Compensações
		(DOC. 05 e 06)	(DOC. 05 e 07)			(DOC. 08)	(DOC.09)
Jan	22.914.637,35	557.727,30	42.351,07	0	22.314.558,98	22.314.558,98	
Fev	44.925.123,92	1.093.754,97	88.635,91	22.314.558,98	21.428.174,06	21.428.174,06	
Mar	69.168.719,72	1.683.377,27	142.264,85	43.742.733,04	23.600.344,56	23.600.344,56	
Abr	94.645.347,40	2.552.592,34	196.270,63	67.343.077,60	24.553.406,83	24.553.406,83	
Mai	108.010.205,82	2.912.874,94	1.229.016,20	91.896.484,43	11.971.830,25	8.971.830,25	3.000.000,00
Jun	124.259.434,15	3.686.132,42	1.420.554,27	103.868.314,68	15.284.432,78	11.784.432,78	3.500.000,00
Jul	142.139.247,91	4.301.939,95	1.541.796,19	119.152.747,46	17.142.764,31	13.642.764,31	3.500.000,00
Ago	152.929.379,70	4.782.140,35	2.000.521,60	136.295.511,77	9.851.205,98	9.107.491,90	743.714,08
Set	164.896.111,30	6.470.409,91	2.424.792,15	146.146.717,75	9.854.191,49	9.016.995,30	837.196,19
Out	180.847.323,90	7.628.110,45	2.597.376,29	156.000.909,24	14.620.927,92	14.620.927,92	
Nov	179.466.274,18	7.973.544,26	2.597.376,29	170.621.837,16	-1.726.483,53		
Dez	173.956.306,73	9.394.936,56	2.597.376,29	170.621.837,16	-8.657.843,28		
Ajuste Anual	173.956.306,73	9.394.936,56	4.607.378,49	170.621.837,16	-10.667.845,48		
Totais					-10.667.845,48	159.040.926,89	11.580.910,27

Note-se que nos meses de maio a setembro parte das estimativas mensais foram quitadas com compensações. Necessário, portanto, verificar se essas compensações declaradas em DCTF (doc. 9) gozam da necessária liquidez e certeza, requisitos legais para a compensação.

Ao consultar a base de dados da SRF, constatei que algumas compensações foram homologadas totalmente e outras apenas parcialmente, pois o crédito oferecido era insuficiente.

Inicialmente colacionei abaixo as telas de pesquisa que demonstram as compensações homologadas totalmente:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. PER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vlr. cred dt transmi Vlr. total débitos 1 / 1

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmi
☐	13387.05151.240605.1.3.01-3725	88.948.492/0001-92	16.377.613,39		3.000.000,00		24/06/2005

Nome empresarial/Nome CNPJ Matriz UA Mat./Decl CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito UA det. cred.

COPELUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL 88.948.492/0001-92 10.1.11.00 88.948.492/0001-92 10.1.11.00

Tipo declaração Proc. ação jud. Dt. 1ª DCOMP ativa Nº proc. atrib. PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial

ORIGINAL NÃO 24/06/2005 13007.000032/2007-71

Tipo documento Tipo crédito Período de Apuração Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RESSARCIMENTO DE IPI 1º TRIMESTRE 2005 EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração Motivo da situação da declaração Imp. ret/canc CPF inf. trat. manual

HOMOLOGAÇÃO TOTAL HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA NÃO 359.616.000-68

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Imp. DCOMP Débitos

13387.05151.240605.1.3.01-3725 1.7 NÃO

CNPJ Sucessora UA Sucessora Grupo Tributário Código da Receita Data de Arrecadação Agrup. PGIM Histórico

42.150.391/0001-70 05.1.07.01 NÃO

Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. PER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vlr. cred dt transmi Vlr. total débitos 1 / 1

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmi
☐	02515.42903.260705.1.3.01-8061	88.948.492/0001-92	14.247.684,39		3.500.000,00		26/07/2005

Nome empresarial/Nome CNPJ Matriz UA Mat./Decl CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito UA det. cred.

COPELUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL 88.948.492/0001-92 10.1.11.00 88.948.492/0001-92 10.1.11.00

Tipo declaração Proc. ação jud. Dt. 1ª DCOMP ativa Nº proc. atrib. PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial

ORIGINAL NÃO 24/06/2005 13007.000032/2007-71

Tipo documento Tipo crédito Período de Apuração Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RESSARCIMENTO DE IPI 1º TRIMESTRE 2005 EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração Motivo da situação da declaração Imp. ret/canc CPF inf. trat. manual

HOMOLOGAÇÃO TOTAL HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA NÃO 359.616.000-68

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Imp. DCOMP Débitos

13387.05151.240605.1.3.01-3725 1.7 NÃO

CNPJ Sucessora UA Sucessora Grupo Tributário Código da Receita Data de Arrecadação Agrup. PGIM Histórico

42.150.391/0001-70 05.1.07.01 NÃO

Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. PER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vlr. cred dt transmi Vlr. total débitos 1 / 1

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmi
☐	16089.93403.170805.1.3.01-9183	88.948.492/0001-92	10.807.354,61		3.500.000,00		17/08/2005

Nome empresarial/Nome CNPJ Matriz UA Mat./Decl CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito UA det. cred.

COPELUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL 88.948.492/0001-92 10.1.11.00 88.948.492/0001-92 10.1.11.00

Tipo declaração Proc. ação jud. Dt. 1ª DCOMP ativa Nº proc. atrib. PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial

ORIGINAL NÃO 24/06/2005 13007.000032/2007-71

Tipo documento Tipo crédito Período de Apuração Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RESSARCIMENTO DE IPI 1º TRIMESTRE 2005 EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração Motivo da situação da declaração Imp. ret/canc CPF inf. trat. manual

HOMOLOGAÇÃO TOTAL HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA NÃO 359.616.000-68

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Imp. DCOMP Débitos

13387.05151.240605.1.3.01-3725 1.7 NÃO

CNPJ Sucessora UA Sucessora Grupo Tributário Código da Receita Data de Arrecadação Agrup. PGIM Histórico

42.150.391/0001-70 05.1.07.01 NÃO

Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. total débitos	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
05382.49921.090905.1.3.01-3947	88.948.492/0001-92	117.212,50		117.212,50		09/09/2005

Nome empresarial/Nome: COPESUL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL CNPJ Matriz: 88.948.492/0001-92 UA Mat./Decl: 10.1.11.00 CNPJ/CEI NIT Det. Crédito: 88.948.492/0001-92 UA det. cred.: 10.1.11.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 09/09/2005 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 11080.004197/2007-12 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial: Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: RESSARCIMENTO DE IPI Período de Apuração: 3º TRIMESTRE 2004

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ref/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 359.616.000-68

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 33886.83015.080905.1.5.01-6055 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 1.7 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos: Histórico: Detalhe Param

CNPJ Sucessora: 42.150.391/0001-70 UA Sucessora: 05.1.07.01 Grupo Tribut: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO

Na seqüência, colacionei as telas de pesquisa que demonstram as compensações homologadas parcialmente:

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo: 11080-004.201/2007-34 CNPJ: 88.948.492/0001-92 Nome Empresarial: COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 11/06/2008 Início providência: 1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	315.586,96	289.774,63	289.774,63	0,00	0,00

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo: 11080-004.195/2007-15 CNPJ: 88.948.492/0001-92 Nome Empresarial: COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 11/06/2008 Início providência: 1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	256.798,44	234.027,33	234.027,33	0,00	0,00

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo: 11080-004.200/2007-90 CNPJ: 88.948.492/0001-92 Nome Empresarial: COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 11/06/2008 Início providência: 1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	464.158,83	304.025,29	304.025,29	0,00	0,00

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo: 11080-004.203/2007-23 CNPJ: 88.948.492/0001-92 Nome Empresarial: COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 10/04/2008 Início providência: 1 / 1

Relação Decl/Ped Comp

Situação: Encerrado Data do Pedido: 01/09/2004

Dados Compensação

Receita P.A.	Vencimento	Valor imposto	Processo	Receita Bruta Acum.	Perc.	Ninf
2362	01/04/2004	31/05/2004	100.676,70	11080004203200723		
5856	01/08/2004	15/09/2004	128.594,23	11080004203200723		
2362	01/08/2005	30/09/2005	54.116,18	11080004203200723		

Número do processo CNPJ **Nome Empresarial**
11080-004.203/2007-23 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo **Início situação** **Início providência**
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 10/04/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped. Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362	01/04/2004	31/05/2004	11080-004.203/2007-23	100.676,70	
5856	01/08/2004	15/09/2004	11080-004.203/2007-23	128.594,23	

Dados Crédito
Apreciação

APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
	187.964,27	125.654,58	01/09/2004

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado	Valorado
6000	100.676,70	20.135,34	4.842,54	0,00		125.654,58

1 / 2

Detalhar

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ **Nome Empresarial**
11080-004.203/2007-23 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo **Início situação** **Início providência**
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 10/04/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped. Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362	01/04/2004	31/05/2004	11080-004.203/2007-23	100.676,70	
5856	01/08/2004	15/09/2004	11080-004.203/2007-23	128.594,23	

Dados Crédito
Apreciação

APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
	187.964,27	62.309,69	01/09/2004

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado	Valorado
6000	62.309,69	0,00	0,00	0,00		62.309,69

2 / 2

Detalhar

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ **Nome Empresarial**
11080-004.203/2007-23 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo **Início situação** **Início providência**
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 10/04/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped. Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	308.364,99	187.964,27	187.964,27	0,00	0,00

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ **Nome Empresarial**
11080-004.198/2007-59 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo **Início situação** **Início providência**
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 11/06/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped. Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

1 / 1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	217.603,11	209.112,26	209.112,26	0,00	0,00

ACÓRDÃO 1402-007.551 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.928801/2009-51

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13007-000.032/2007-71 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO 26/05/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Questionamentos
Questionamento/Apreciação Data Entrada Data Ato Data Ciência 1/1
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 19/03/2007 25/02/2008 11/03/2008

Detalhar

Detalhamento do Resultado
Resultado Número do Ato CPF responsável Dt Emissão do DD
DEFERIDO PARCIALMENTE DESP.DEC. 106/2008 566.869.270-15

Valor Pleiteado Valor Concedido
15.938.001,15 15.799.918,89

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13007-000.032/2007-71 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO 26/05/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos 1/5

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362	01/05/2005	30/06/2005	13007-000.032/2007-71	3.000.000,00	
2362	01/06/2005	29/07/2005	13007-000.032/2007-71	3.500.000,00	
2362	01/07/2005	31/08/2005	13007-000.032/2007-71	3.500.000,00	
5856	01/08/2005	15/09/2005	13007-000.032/2007-71	5.782.566,90	
2362	01/10/2005	31/10/2005	13007-000.032/2007-71	155.434,25	

Detalhar

Dados Crédito
Apreciação Crédito Deferido Crédito Utilizado Data de Valoração
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 15.799.918,89 2.999.998,53 24/06/2005

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado Valorado
6000	2.999.998,53	0,00	0,00	0,00	2.999.998,53

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13007-000.032/2007-71 88.948.492/0001-92 COPESUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ARQUIVADO - ENCERRAMENTO 26/05/2008

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp. Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos 5/5

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362	01/05/2005	30/06/2005	13007-000.032/2007-71	3.000.000,00	
2362	01/06/2005	29/07/2005	13007-000.032/2007-71	3.500.000,00	
2362	01/07/2005	31/08/2005	13007-000.032/2007-71	3.500.000,00	
5856	01/08/2005	15/09/2005	13007-000.032/2007-71	5.782.566,90	
2362	01/10/2005	31/10/2005	13007-000.032/2007-71	155.434,25	

Detalhar

Dados Crédito
Apreciação Crédito Deferido Crédito Utilizado Data de Valoração
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 15.799.918,89 17.353,95 25/10/2005

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado Valorado
6000	17.353,95	0,00	0,00	0,00	17.353,95

Feitas as duas pesquisas (demonstrando as homologações totais e parciais), elaborei o quadro abaixo detalhando a situação:

Mês	Valor compensado R\$	Processo Dcomp	Situação	Valor compensado / pleiteado	Valor deferido	Valor que deve ser glosado R\$
Mai	3.000.000,00	13387.05151.240605 .1.3.01-3725	Homologação total			0,00
Jun	3.500.000,00	02515.42903.260705 .1.3.01-8061	Homologação total			0,00
Jul	3.500.000,00	16089.93403.170805 .1.3.01-9183	Homologação total			0,00
Ago	743.714,08	21607.83391.090905 .1.3.01-5150	Homologação parcial (processo 1080.0042012/007-34)	315.586,96	289.774,63	25.812,33
		35312.25563.090905 .1.3.01-5439	Homologação parcial (processo 11080.004195/2007-15)	256.798,44	234.027,33	22.771,11
		05382.49921.090905 .1.3.01-3947	Homologação total	117.212,50		0,00
		35324.15274.090905 .1.3.01-7166	Homologação parcial (processo 11080.004203/2007-23)	54.116,18		54.116,18
				Conforme se verifica nas telas copiadas acima, o crédito pleiteado (R\$ 308.364,99) foi utilizado em três compensações: sendo que o valor		
				deferido (R\$ 187.964,27) foi consumido totalmente nas duas primeiras, não restando crédito para homologar esta compensação (R\$ 54.116,18).		
Set	837.196,19	17236.39699.251005 .1.3.01-9543	Homologação parcial (processo 11080.004200/2007-90)	464.158,83	304.025,29	160.133,54
		23875.24533.251005 .1.3.01-0999	Homologação parcial (processo 11080.004198/2007-59)	217.603,11	209.112,26	8.490,85
		04755.09069.251005 .1.3.01-4510	Homologação parcial (processo 13007.000032/2007-71)	155.434,25	17.353,95	138.080,30
				Conforme se verifica nas telas copiadas acima, o crédito pleiteado (R\$ 15.938.001,15) foi utilizado em cinco compensações: sendo que do valor deferido (R\$ 15.799.918,89) tendo sido consumido na sua maior parte nas quatro primeiras, restou apenas o saldo de R\$ 17.353,95 para homologar parcialmente esta compensação (R\$ 155.434,25).		
						409.404,31

Conforme demonstrado no quadro acima, dos R\$ 10.665.952,74 de saldo negativo apurado pela diligência, devem ser glosados R\$ 409.404,31, pois esse montante é composto por estimativas compensadas com créditos indevidos, eis que, ao serem analisados pelo Fisco, não foram homologados. Tais créditos, portanto, não podem compor o saldo negativo da interessada.

A diligência também confirmou que as receitas que deram origem às retenções (informadas na composição do saldo negativo) foram oferecidas à tributação e a inexistência de auto de infração que alterasse o saldo negativo em questão.

Diante do exposto, tendo em vista que não houve reconhecimento de saldo negativo pelo despacho decisório, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para

reconhecer o direito creditório de R\$ 10.256.548,41 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

[...] (grifos nossos)

21. Pois bem.

22. A respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. *De todo o exposto, conclui-se:*

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

23. Não se trata aqui de exigir prova a respeito da demonstração do Saldo Negativo, já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

24. De fato, a controvérsia limita-se em definir se as estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

25. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF nº 177, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

26. Portanto, em relação à parcela glosada, relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 409.404,31, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao Saldo Negativo de IRPJ em discussão.

Dispositivo

27. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e lhe **DOU PROVIMENTO**, a fim de reconhecer para a composição do crédito em discussão nesta instância o valor de R\$ 409.404,31, que adicionado ao montante já reconhecido totaliza a quantia de R\$ 10.667.845,48, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido, nos termos da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

¹ **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1402-007.551 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.928801/2009-51

DOCUMENTO VALIDADO